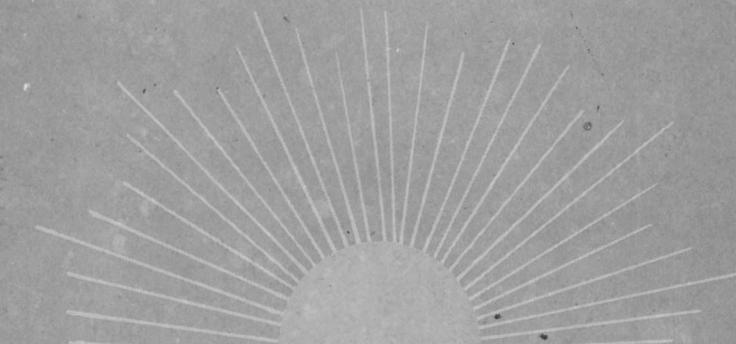


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AFUÁ

Antônio Serrão Ribeiro
Antonio Serrão Ribeiro

Presidente

1990



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AFUÁ

(Promulgada no dia 05 de abril de 1990)

EDITA
ORGANICA DO MUNICÍPIO DE VILA
Editores: Gengis Freire,
Ana Rosa Cal Freire e Ana Diniz
Capa: Lay-out, Osmarino Chagas e arte final de Vicente Oliveira
Direitos Reservados
1^a Edição – 1990



Composto e impresso na Graficentro/CEJUP
Trav. Rui Barbosa, 726
Distribuído por Edições CEJUP
Pedidos pelo reembolso postal para
Edições CEJUP
Trav. Rui Barbosa, 726 – Fone: (091) 225-0355 (PABX)
Telex (91) 2996 – FAX: (091) 2413184 – Belém-Pará – CEP. 66.030

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I — Dos Princípios Fundamentais — (art. 1º)

TÍTULO II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais — (arts. 2º ao 4º)

CAPÍTULO I — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos — (art. 2º)

CAPÍTULO II — Da Soberania Popular — (arts. 3º ao 4º)

TÍTULO III — Da Organização Municipal — (arts. 5º ao 38)

CAPÍTULO I — Disposições Preliminares — (art. 5º ao 9º)

SEÇÃO I — Dos Servidores Públicos Municipais — (arts. 10 a 31)

CAPÍTULO II — Da Competência do Município — (arts. 32 e 33)

SEÇÃO I — Da Competência Privativa — (art. 32)

SEÇÃO II — Da Competência Comum — (art. 33)

CAPÍTULO III — Dos Distritos — (arts. 34 a 38)

SEÇÃO I — Da Administração dos Distritos — (arts. 35 a 38)

TÍTULO IV — Da Organização dos Poderes — (arts. 39 a 102)

CAPÍTULO I — Do Poder Legislativo — (arts. 39 a 82)

SEÇÃO I — Da Câmara Municipal — (arts. 39 a 41)

SEÇÃO II — Das Atribuições da Câmara — (arts. 42 a 47)

SEÇÃO III — Dos Vereadores — (arts. 48 a 57)

SEÇÃO IV — Das Reuniões — (arts. 58 e 59)

SEÇÃO V — Da Mesa e das Comissões — (arts. 60 a 66)

SEÇÃO VI — Do Processo Legislativo — (arts. 67 a 77)

SEÇÃO VII — Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária — (arts. 78 a 82)

CAPÍTULO II — Do Poder Executivo — (arts. 83 a 102)

SEÇÃO I — Do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários — (arts. 90 a 95)

SUBSEÇÃO I — Do Prefeito — (arts. 96 ao 98)

SUBSEÇÃO II — Do Vice-Prefeito — (arts. 99 e 100)

SUBSEÇÃO III — Dos Secretários — (arts. 101 e 102)

TÍTULO V — Da Ordem Financeira, da Tributação e dos Orçamentos — (arts. 103 a 127)

- CAPÍTULO I — Da Tributação e do Orçamento — (arts. 103 ao 109)
- CAPÍTULO II — Dos Orçamentos — (arts. 110 a 118)
- CAPÍTULO III — Da Receita e da Despesa — (arts. 119 a 127)
- TÍTULO VI — Da Ordem Económica e do Meio Ambiente — (arts. 128 a 169)
- CAPÍTULO I — Dos Princípios Gerais do Desenvolvimento Económico — (arts. 128 a 131)
- CAPÍTULO II — Da Política Urbana — (arts. 132 a 142)
- CAPÍTULO III — Da Política Agrícola e Agrária — (arts. 143 a 157)
- SEÇÃO I — Política Rural — (art. 143)
- SEÇÃO II — Pesca e Política de Abastecimento — (arts. 144 a 157)
- CAPÍTULO IV — Dos Transportes — (arts. 158 e 159)
- CAPÍTULO V — Do Meio Ambiente — (arts. 160 a 165)
- Seção I — Ecologia e Industrialização — (arts. 166 a 169)
- TÍTULO VII — Da Ordem Social — (arts. 170 a 244)
- CAPÍTULO I — Disposição Geral — (art. 170)
- CAPÍTULO II — Da Seguridade Social — (arts. 171 a 193)
- SEÇÃO I — Disposição Geral — (art. 171)
- SEÇÃO II — Da Previdência Social — (art. 172)
- SEÇÃO III — Da Saúde e do Saneamento — (arts. 173 a 192)
- SEÇÃO IV — Da Assistência Social — (art. 193)
- CAPÍTULO III — Da Educação, da Cultura e do Desporto e Lazer — (arts. 194 a 225)
- SEÇÃO I — Da Educação — (arts. 194 a 212)
- SEÇÃO II — Da Cultura — (arts. 213 a 219)
- SEÇÃO III — Do Desporto e Lazer — (arts. 220 a 225)
- CAPÍTULO IV — Do Turismo e Comunicação — (arts. 226 a 228)
- CAPÍTULO V — Da Defesa do Consumidor — (arts. 229 a 232)
- CAPÍTULO VI — Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso — (arts. 233 a 242)
- CAPÍTULO VII — Da Mulher — (arts. 243 e 244)
- TÍTULO VIII — Das Disposições Gerais — (arts. 245 a 249)
- ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS — (arts. 1º ao 12)

PREÂMBULO

Os representantes do povo de Afuá, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para a elaboração da Lei Orgânica do Município, inspirados nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, rejeitando toda forma de opressão, objetivando construir uma sociedade mais justa e pluralista, buscando a igualdade econômica, social, política e cultural, entre todos, reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem diferença de qualquer espécie, confiante em que o mérito supremo é a liberdade do ser humano e que devem ser respeitados os seus direitos elementares e naturais, com especialidade o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade; implora a proteção de Deus e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Afuá, na esperança de que a mesma seja instrumento eficaz do progresso, da elevação das condições de vida, dos valores materiais e morais dos afuaenses.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Afuá integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e Leis que adotar.

Parágrafo Único — Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES
INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 2º — É assegurado a todo habitante do Município, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desempregados, aos transportes, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

CAPÍTULO II
DA SOBERANIA POPULAR

Art. 3º — A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular.

Art. 4º — Através do plebiscito o eleitorado se manifestará especificamente sobre o fato, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, Lei, projeto de emenda à Lei Orgânica e de Lei, no todo ou em parte.

§ 1º — Podem requerer o plebiscito ou referendo:

- I — cinco por cento do eleitorado municipal;
- II — o Prefeito Municipal;
- III — um terço, pelo menos, dos Vereadores.

§ 2º — A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal e será definido em Lei.

§ 3º — A decisão do eleitorado através de plebiscito ou referendo considerar-se-á tomada quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenham votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Lei Orgânica, é exigida a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 4º — É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente se alguma pessoa, física ou jurídica, considerar-se excluída da decisão que possa lhe trazer consequências, na forma da Lei.

§ 5º — Independem de requerimento os plebiscitos já previstos ou convocados na legislação vigente à data da promulgação desta Lei Orgânica.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º — O Município de Afuá, pessoa jurídica de direito público interno reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos com o intervalo mínimo de dez dias,, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, que à promulgará respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 6º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único — São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 8º — A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 9º — O Município poderá modificar os seus limites territoriais, se houver acordo entre os Prefeitos dos municípios interessados, ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais, referendado pelos eleitores domiciliados na área territorial a ser desmembrada e anexada a outro Município através de plebiscito.

§ 1º — O plebiscito de que trata este artigo será realizado dentro de noventa dias, contados da data da publicação do ato que o aprovou, e as despesas decorrentes da sua realização serão custeadas conforme determina a Constituição Estadual.

§ 2º — Além dos requisitos mencionados neste artigo, a modificação dos limites territoriais do Município depende de Lei Estadual.

SEÇÃO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 10 — O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei e regime jurídico único.

Art. 11 — É obrigatoriedade a fixação do quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida nomeação ou contratação de servidores.

Art. 12 — Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Art. 13 — O Município assegurará aos servidores públicos, além de outros que visem a melhoria de suas condições sociais os seguintes direitos:

I — salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos, mais adicional de acordo com o grau de escolaridade devidamente comprovado:

a) primário completo: doze (12) Valores de Referência Regional, ou qualquer outro indexador que eventualmente venha a substitui-lo.

b) primeiro grau completo: quatorze (14) Valores de Referência Regional;

c) segundo grau completo: dezessete (17) Valores de Referência Regional;

d) nível superior: no mínimo, vinte e cinco (25) Valores de Referência Regional.

II — irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

III — décimo terceiro salário com base na remuneração integral, pago até o dia vinte de dezembro;

IV — adicional por tempo de serviço na base de um por cento (1%), para cada ano de serviço;

V — salário família para seus dependentes;

VI — duração de trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII — repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

VIII — licença paternidade nos termos da lei;

IX — gozo de férias anuais remuneradas com adicional de pelo menos, cinqüenta por cento (50%) sobre o salário normal e pagos antecipadamente;

X — licença maternidade ou a mãe adotiva de criança até doze meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;

XI — redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Art. 14 — Aplicam-se aos servidores públicos municipais para efeito de estabilidade, os requisitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 15 — A remuneração do serviço extraordinário do servidor público municipal, será acrescida de no mínimo cinqüenta por cento (50%) da hora normal.

Art. 16 — Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar Conselho de Empresa Fornecedor, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 17 — O Município assegurará ao servidor direito à prestação de concurso público, sem limite de idade, ressalvado o limite constitucional para aposentadoria compulsória aos setenta anos.

Art. 18 — O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença de pessoa com quem vive em união estável, e de parentes até o segundo grau, quando verificada em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 19 — O Município assegurará ao homem ou a mulher e seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da Lei Federal.

Art. 20 — O Município garantirá especial proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Parágrafo Único — A Servidora Pública terá o direito de amamentar o filho até que este complete seis meses de idade durante a jornada de trabalho, a dois descansos de meia hora cada.

Art. 21 — Fica o Poder Executivo obrigado a dar prioridade ao pagamento de pessoal, antes de qualquer fornecedor ou obra.

Art. 22 — Fica o Poder Executivo obrigado a efetuar o pagamento de todo funcionalismo, até o dia vinte e cinco do mês em curso.

Parágrafo Único — Se o dia vinte e cinco recair em sábado, domingo ou feriado, deverá ser antecipado para o último dia útil anterior.

Art. 23 — Fica proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, convicção política ou religiosa e estado civil.

Art. 24 — Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º – A investidura em cargos ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada rigorosamente a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando o aqui disposto às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º – O concurso público será realizado preferencialmente na sede do Município ou no Distrito, onde o cargo será provido.

§ 3º – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

Art. 25 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 26 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completem pelo menos cinco (05) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação de função pública municipal.

§ 2º – Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 27 – Demitido, se absolvido pela justiça na ação, referente ao ato que lhe deu causa, será reintegrado aos serviços públicos com todos os direitos adquiridos.

Art. 28 – O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário dos seus servidores ou adota-lo-á através de convênio com a União ou o Estado.

Art. 29 – O servidor será aposentado, conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 30 – É assegurado ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical.

Art. 31 – É assegurado ao servidor público municipal, o direito de greve, que será exercido nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 32 — Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- V — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI — dispor sobre a administração e a utilização de seus bens por terceiros;
- VII — organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII — regulamentar a utilização dos bens públicos de uso comum;
- IX — elaborar e instituir o plano diretor estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento e de arruamento definindo diretrizes urbanísticas à ordenação de seu território;
- X — definir as normas de prevenção, controle e, quando couber, proibições de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, em quaisquer de suas formas, em seus rios, lagos, praias e atmosfera;
- XI — licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, à segurança, à moralidade e ao sossego;
- XII — regular os serviços funerários, administrar os cemitérios e fiscalizar os que pertencem a entidades particulares, bem como criar serviço funerário gratuito a ser oferecido a pessoas reconhecida e comprovadamente carentes;
- XIII — construir matadouros, mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente, podendo, sem permitir mediante ato administrativo oneroso, permitir a exploração por particu-

lares, no regime de autorização de uso;

XIV – conceder licença para funcionamento de casas de diversões, bares e estabelecimentos congêneres, exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cassando a licença, quando estas condições não forem atendidas;

XV – colocar no lugar de construção de obras públicas municípios, placas com os custos da obra;

XVI – integrar consórcios e estabelecer convênios com outros municípios, com o Estado ou União para solução de problemas comuns;

XVII – estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XVIII – realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública respeitando a legislação aplicável;

XIX – contratar a realização de obras, serviços de engenharia e serviços de apoio operacional, observada a legislação vigente;

XX – dar prioridade às medidas que visem proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ações;

XXI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXIII – garantir a qualidade nutritiva da alimentação servida nas creches e escolas públicas conveniadas.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 33 – É competência comum do Município com o Estado e a União:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte tombadas e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X — combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

Art. 34 — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observada a legislação estadual.

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 35 — O Agente Distrital será nomeado pelo Prefeito e referendado pela Câmara Municipal:

- I — fica o Poder Executivo obrigado a criar o cargo de Agente Distrital;
- II — a demissão do Agente Distrital é de competência do Poder Executivo;
- III — o mandato do Agente Distrital não excederá a legislatura do Prefeito que o nomear.

Art. 36 — Os Distritos têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 37 — Os Agentes Distritais, obrigatoriamente, devem fixar residência em seus respectivos distritos, e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos e, para o exterior, por qualquer tempo sem a prévia licença da Câmara Municipal de Afuá, sob pena de perda de cargo, salvo os casos permitidos em Lei.

Art. 38 — O Agente Distrital terá a remuneração equivalente a setenta por cento da que for fixada para os Secretários Municipais.

*anexo 2010
34.107*

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 – O Poder Legislativo Municipal, é exercido pela Câmara Municipal, constituído de Vereadores eleitos pelo povo.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro (04) anos compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 40 – O número de vereadores é proporcional à população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 70, da Constituição Estadual.

Art. 41 – O Poder Legislativo é independente financeiramente, gozando de autonomia administrativa, sendo representado por seu presidente judicial e extrajudicialmente.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 42 – A Câmara poderá convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º – O Prefeito ou seus auxiliares poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa, para expor assuntos de relevância da administração municipal.

§ 2º – A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito ou seus auxiliares, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 43 – Até o dia vinte de cada mês, a Câmara receberá o duodécimo a que tem direito pela Lei Orçamentária do Município, e a suplementação, se necessária, até o dia trinta.

Art. 44 – Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal na forma da Lei.

Art. 45 – A alienação de bens imóveis do Município, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 46 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal.

§ 1º – Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da mesma, apenas admitida a atualização de valores.

§ 2º – Os atos referentes a atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão aprovados pela Câmara Municipal em tempo oportuno.

Art. 47 – O Vereador terá direito à diárias e concessão de ajuda de custo mensal, sendo que neste último o valor dela constante soma a remuneração dos subsídios e não deve ultrapassar o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Convocação da Câmara Municipal em período extraordinário ensejará o direito à concessão de recebimento de jeton em valor a ser estipulado em ato próprio da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 48 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município, aplicando-se as regras da Constituição Estadual sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal de Afuá, nesse caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único – Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhe confiarem.

Art. 49 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades inclusas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de

favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a.

Art. 50 — Nenhum Vereador deverá votar em negócio de seu particular interesse, ou interesse da pessoa com quem viva em união estável, ou de seus ascendentes, desdentes, e colaterais, por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau inclusive.

Art. 51 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI — quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 52 — Não perderá o mandato o Vereador:

I — investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II — licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o

afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º – O Suplente será convocado em substituição nos casos previstos nos incisos I e II, e assumirá definitivamente nos casos previstos no artigo anterior.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 53 – O Vereador prestará compromisso, tomará posse e apresentará declaração de seus bens, conforme o disposto no art. 304, da Constituição Estadual.

§ 1º – O Vereador deverá prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

§ 2º – O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão para este fim realizada, poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara ou na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

Art. 54 – Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação da Legislatura, considerar-se-á extinto seu mandato.

Parágrafo Único – O Suplente convocado terá o prazo de dez dias para tomar posse, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Art. 55 – A renúncia do Vereador, far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com firma reconhecida.

Parágrafo único – O Presidente dará à Câmara o conhecimento do pedido, em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma da lei.

Art. 56 – Os Vereadores deverão residir no Município.

Art. 57 – Os Vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades, similares, no que couber, previstas para os membros da Assembléia Legislativa, observado o disposto no artigo 38, III, da Constituição Federal e no artigo 44, III, da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 58 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na Sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º — Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 59 — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo cinqüenta por cento dos membros da Câmara.

Parágrafo único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 60 — Mediante requerimento de um quinto de seus membros a Câmara criará Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e prazo certo, com poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 61 — O Presidente da Câmara Municipal fica obrigado a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 62 — A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Pre-

sidente e um 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de dois anos.

Parágrafo Único – As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição serão definidos no regimento interno.

Art. 63 – A Câmara Municipal, terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo Único – Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 64 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 65 – Compete à Mesa da Câmara, elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário.

Art. 66 – O Plenário da Câmara é soberano e todos os atos da Mesa da Câmara, de sua Presidência, bem como das comissões, estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único – O Plenário terá poderes para avocar pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência, ou Comissão para sobre ele deliberar.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 67 – O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — resoluções;
- VI — decretos legislativos.

Parágrafo Único — Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 68 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — da população, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º — A proposta será discutida e votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 69 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 70 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único — São objetos de leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

- I — código tributário do Município;
- II — código de obras ou de edificações;
- III — plano diretor;
- IV — código de posturas;
- V — lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 71 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

V – conceda anistia aos tributos de sua competência se as infrações cometidas pelos beneficiados tiverem ocorrido antes da lei que a instituiu;

VI – disponham sobre alienação de bens do Município.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa global prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 72 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 73 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo de § 1º não incorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar e aos códigos.

Art. 74 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que aquiescendo o sancionará, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da

Câmara Municipal os motivos do voto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. Negada a sanção quando estiver finda a reunião legislativa, o Prefeito publicará as razões do voto, dentro de setenta e duas horas, de acordo com os recursos locais, pela imprensa se houver, ou por edital.

§ 2º — O voto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º — A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º — A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º ou ao 2º Secretário fazê-lo.

Art. 75 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º — Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vetada qualquer emenda.

Art. 76 — Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa Diretora.

Art. 77 — A matéria constante da lei rejeitada, somente poderá

constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 78 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, após o seu recebimento.

§ 3º – No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar no seu parecer prévio, como sugestão as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§ 4º – O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de acordo com o artigo 71, IV, da Constituição Estadual.

§ 5º – Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal e ao Ministério Público.

Art. 79 – As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após analisadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 80 – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 81 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do Orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 82 — A prestação de contas anual será instruída com os seguintes documentos:

I — balanço orçamentário;

II — balanço financeiro;

III — balanço patrimonial;

IV — demonstrações das variações patrimoniais;

V — quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

VI — quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;

VII — demonstração da dívida fundada interna;

VIII — demonstração da dívida flutuante;

IX — inventário geral;

X — inscrição dos restos a pagar;

XI — inscrição da dívida ativa;

XII — demonstração das operações de créditos realizados;

XIII — extrato das contas correntes bancárias;

XIV — termo de conferência de Caixa da Tesouraria;

XV — demonstração da aplicação do Fundo de Participação dos Municípios.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Art. 83 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, eleito pelo povo, auxiliado pelos Secretários Municipais e Agentes Distritais.

Art. 84 — O Prefeito e Vice-Prefeito devem residir no Município, e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a quinze dias consecutivos, e para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

§ 1º — O número de diárias concedidas no mês, não poderá ultrapassar o máximo de quinze, exceto quando autorizado pela Câmara Municipal.

§ 2º – O Prefeito e Vice-Prefeito ficam obrigados a despachar somente na Sede do Poder Executivo Municipal (Prefeitura Municipal de Afuá).

§ 3º – Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito poderão despachar de qualquer local da zona rural, quando em missão itinerante.

§ 4º – Tratando-se de viagem oficial, autorizada pela Câmara Municipal, a autoridade no prazo de quinze dias após o retorno, remeterá relatório circunstanciado ao Poder Legislativo.

Art. 85 – Ao Prefeito como Chefe do Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 86 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com prévia autorização da Câmara;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, com prévia autorização da Câmara;

IX – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei, relativos ao orçamento anual e plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara até o dia quinze de março a Prestação de Contas anual, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara informações pela mesma solicitadas, no prazo de trinta dias improrrogáveis.

XV — prover os serviços e obras da administração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;

XVII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-los quando impostos irregularmente;

XVIII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, aplicáveis, as vilas e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX — convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXII — comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIII — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV — contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara, do Senado Federal e Assembléia Legislativa quando for o caso;

XXV — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVI — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII — a manutenção e limpeza de furos e outras vias de acesso fluvial;

XXVIII — estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIX — solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia dos cumprimentos de seus atos.

Art. 87 — Fica o Poder Executivo obrigado a enviar cópia de todos os atos expedidos à Câmara Municipal.

Art. 88 — O Prefeito fica obrigado a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando

tais balancetes e respectivas documentações no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do provo.

Art. 89 – O Poder Executivo Municipal, deverá apresentar até vinte de abril do ano da investidura do Prefeito, para a apreciação da Câmara Municipal, o plano diretor, implicando crime de responsabilidade o não cumprimento deste artigo.

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

Art. 90 – A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos far-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País.

Art. 91 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, em único turno.

Art. 92 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão especial na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º – Se a Câmara não estiver instalada, ou se deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de quinze dias da data fixada para esta, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ 2º – Se decorridos quinze dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 3º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

Art. 93 – O Prefeito será substituído no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º – Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e demais

Vereadores, na ordem decrescente de idade e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º — Implica crime de responsabilidade a não transmissão de cargos nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 94 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º — Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 95 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

SUBSEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 96 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica e especialmente contra:

- I — a existência do Município;
- II — ao livre exercício da Câmara Municipal;
- III — ao exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — à segurança interna do Município;
- VI — à Lei Orçamentária;
- VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 97 — Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, a disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º — A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de autoridade competente.

§ 2º — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal.

§ 3º — A reclamação apresentará deverá:

- I — ter a identificação e qualificação do reclamante;

II — ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara, com a seguinte destinação:

a) à primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

b) a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

c) a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser recibida pelo servidor que a receber no protocolo;

d) a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 98 — O Poder Executivo fica obrigado a enviar mensalmente, cópia dos extratos bancários de todas as contas do Município à Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PREFEITO

Art. 99 — O Vice-Prefeito possui a atribuição de:

I — em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal;

II — substituir o Prefeito em caso de ausência do Município ou impedimento deste;

III — suceder o Prefeito em caso de vacância do cargo.

Art. 100 — O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo Único — A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS E ASSEMELHADOS

Art. 101 — Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos probos, maiores de dezoito anos, e no exercício de seus direitos políticos, como auxiliares de confiança do Prefeito.

Art. 102 — Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária compete aos Secretários:

I — planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, da área de sua competência e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

- II — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III — apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;
- V — delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, na forma da lei.

TÍTULO V
DA ORDEM FINANCEIRA, DA TRIBUTAÇÃO
E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Art. 103 – São tributos municipais os impostos e as taxas decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 104 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão, inter-vivos, a qualquer títulos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direitos a sua aquisição;
- III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I b, da Constituição Federal, definido em Lei Complementar Federal.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 105 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 106 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão garantidos segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e

nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 107 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

Art. 108 – O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre o patrimônio, serviços e promoções que tenham como objetivo, arrecadar fundos para o esporte amador, partidos políticos, entidades sindicais, associações comunitárias e cultos religiosos.

Art. 109 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – por orçamentos anuais.

Art. 111 – A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma setorizada as diretrizes, objetivos, incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 112 – A lei de diretrizes orçamentárias será apresentada até o dia vinte de maio, e apreciada pela Câmara Municipal até o dia trinta de junho.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá publicar versão simplificada das diretrizes orçamentárias.

Art. 113 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos

projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

III — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

Art. 114 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 115 – O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia trinta de outubro, e aprovado até o final da Sessão Legislativa, sendo que o respectivo projeto de lei será acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas.

§ 1º – Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária.

Art. 116 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I — autorização para abertura de créditos suplementares;

II — contratação de operações de créditos, ainda que por participação da receita, nos termos da lei.

Art. 117 – São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinários somente será admitido para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 118 — A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos no artigo 169, da Constituição Federal.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 119 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do impos-

to da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 121 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia publicação ou notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de trinta dias, contados da publicação ou notificação.

Art. 122 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 123 – Nenhum despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que decorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 124 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 125 – As disponibilidades de Caixa do Município e de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 126 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 127 – O Poder Executivo publicará até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, enviando cópia à Câmara Municipal.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 128 – O Município, observados os preceitos contidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento da ordem econômica, que valorize o trabalho e respeite a livre iniciativa, objetivando assegurar a todos, a existência digna através da elevação do nível de vida e bem-estar da população e mais os seguintes:

I – o Poder Público garantirá que a livre iniciativa não contrarie o interesse público, intervindo contra o abuso econômico, na promoção da Justiça Social;

II – implantação de mecanismo no sentido de viabilizar os empréstimos aos micro e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando o estímulo à produção e a viabilidade do crescimento econômico.

Art. 129 – O Município de conformidade com o art. 179, da Constituição Federal, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei.

Art. 130 – O Município proporcionará o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.

Art. 131 – O Município estimulará a execução de programas de desenvolvimento do artesanato, fortalecendo institucional e financeiramente os órgãos que se dedicam a promoção do artesanato utilitário.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 132 – A política do desenvolvimento urbano, ao ser planejada e executada pelo Município, terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

I – direito a todo cidadão à moradia, transporte, saneamento básico, energia elétrica, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança,

bem como a preservação do patrimônio cultural e ambiental;

II — adequada distribuição especial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados;

III — a identificação e perfeita integração das áreas e atividades urbanas e rurais ao Município;

IV — reserva de área para implantação de projetos de interesse social.

§ 1º — Para núcleos urbanos com população inferior a vinte mil habitantes e superior a três mil habitantes, o Município deverá estabelecer através de lei, estratégias e diretrizes gerais de ocupação que garantam as funções sociais desses núcleos da propriedade.

§ 2º — Para fins administrativos, fiscais e de uso de ocupação do solo do território municipal, deverá ser dividido em solo urbano e solo rural, nos termos da lei.

Art. 133 — O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único — Na elaboração do Plano Diretor, o Município deverá considerar seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.

Art. 134 — Constará do Plano Diretor, apresentação de diagnóstico aos problemas de desenvolvimento, as diretrizes para sua solução com as respectivas prioridades da administração, para curto, médio e longo prazo. A não apresentação do Plano Diretor, implicará em crime de responsabilidade.

Art. 135 — Para assegurar a função social da propriedade, poderá o Poder Público, utilizar os instrumentos:

I — Planejamento Urbano:

- a) plano de desenvolvimento urbano;
- b) lei de obras e edificações;
- c) cadastro técnico;
- d) parcelamento do solo.

II — Tributários e Financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado no tempo, e por zonas urbanas;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços públicos oferecidos.

III — Institutos Jurídicos:

- a) servidão administrativa;
- b) tombamento;
- c) direito real de concessão de uso;

- d) transferência de direito de construir;
- e) discriminação de terras públicas.

Art. 136 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que terá entre outras finalidades, discutir, oferecer proposta à política de saneamento e meio ambiente, sendo que sua composição será paritariamente entre o Poder Público e a sociedade civil organizada especialmente através de entidades voltadas para a questão ambiental.

Art. 137 – O Poder Público Municipal criará órgão técnico para conduzir a elaboração do Plano Diretor e promover a implantação e acompanhamento das suas ações.

Art. 138 – o Município priorizará em seu orçamento anual, o saneamento básico em todas as áreas, bem como criando programas para construção de fossas para a população carente.

Art. 139 – O Poder Público Municipal deverá criar a infra-estrutura necessária para existência de áreas dedicadas à cultura, esportes, praça de diversões para as crianças, instalação dos equipamentos públicos necessários ao incentivo à promoção de festivais e torneios esportivos.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal deverá desenvolver a arborização planejada da cidade.

Art. 140 – O Poder Público manterá à disposição de qualquer cidadão, todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art. 141 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento, deverão assegurar:

I – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

II – participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Art. 142 – Os terrenos na área urbana, administrados pelo Poder Público, só poderão ser doados à população nos seguintes termos:

I – com a prévia autorização da Câmara Municipal;

II – os interessados pagarão as taxas e emolumentos previstos em lei;

III – terrenos para entidades desportivas benéficas ou filantrópicas, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, e planta devidamente aprovada pela Secretaria de Obras do Município.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA
SEÇÃO I
POLÍTICA RURAL

Art. 143 – A política agrícola e agrária, será formada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais, representados por suas entidades sindicais, visando a fixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhes melhores condições de vida, justiça social e aumento da produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologia adequada às condições regionais, nos termos da lei, e levando em conta preferencialmente:

- I – a regionalização da política agrícola;
- II – a prioridade à pequena produção e ao abastecimento de alimentos através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como política para o abastecimento urbano;
- III – conscientizar a população da necessidade da agricultura alternativa, incentivando o plantio de culturas permanentes que protejam o meio ambiente;
- IV – proporcionar acesso barato à mudas, adubos e outros inssumos;
- V – favorecer experiências de cooperativas de produção;
- VI – preparar agricultores especializados para garantir a assistência técnica;
- VII – incentivar e favorecer a criação de animais de pequeno porte;
- VIII – defender o meio ambiente e punir os infratores;
- IX – o Poder Público Municipal fica autorizado a firmar convênio com o Estado, para implantar na sede do Município, Órgão de Assistência Técnica e Extensão Rural.

SEÇÃO II
PESCA E POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

Art. 144 – É vedada a pesca predatória, ou qualquer outra forma de captura na época da desova de peixes e camarões, desobedecido o artigo, seja feito apreensão do produto pescado e distribuído a pessoas carentes.

Art. 145 – Fica vedada a comercialização e o uso de timbó e ou-

tros produtos similares que possam contribuir para o extermínio ou a reprodução de peixes e camarões.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal adotará medidas eficazes para fiscalizar, coibir e punir os que não observarem o disposto neste artigo.

Art. 146 – O Município no desempenho de sua obrigação econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura, pecuária, pesca e abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a de outros alimentos;

III – ao incentivo agroindustrial;

IV – dar condições de transporte, para que o homem do campo, possa comercializar sua produção na sede do Município e nos Distritos;

V – criar o Conselho Municipal de abastecimento, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil, através de sindicatos e associações, com o objetivo de implantar a política do setor no Município;

VI – a adoção de instrumentos, que possibilite, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 147 – Utilizar prioritariamente, no desenvolvimento dos programas, as estruturas varejistas de feiras e mercados.

Art. 148 – Competirá ao Município, incentivar a comercialização do pescado, de modo a evitar a escassez do produto no mercado interno.

Parágrafo Único – Estabelecer política para estimular o desenvolvimento da pesca no Município, dotando-se de instrumentalização capaz de capitalizar, sobretudo, o pescador artesanal e possibilitar racionalmente o escoamento da produção.

Art. 149 – Estimular a produção agrícola em áreas ociosas do Município, através de compra ou arrendamento.

Art. 150 – O Município destinará área nas feiras livres e mercados aos pequenos agricultores para venda de sua produção.

Art. 151 – O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas que incentivem o pequeno agricultor a produzir.

Art. 152 – O Município promoverá o cadastramento geral das pro-

priedades rurais, que forem beneficiadas, com o objetivo de fiscalizar se está sendo cumprida sua finalidade social.

Art. 153 – É expressamente proibido o desmatamento nas margens e cabeceiras de rios e igarapés.

Art. 154 – Fica o Poder Executivo, através de dotações orçamentárias, com a responsabilidade de aquisição e distribuição de insumos, sementes e mudas, de culturas adaptadas ou que se adapte a nossa região.

Art. 155 – O Poder Executivo deve incentivar, através de serviço de propaganda, a comunidade a fazer hortas caseiras fornecendo-lhes sementes e material para construção de canteiros.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deve incentivar as escolas municipais a fazerem hortas caseiras como parte prática de suas disciplinas.

Art. 156 – O Município deve estimular projetos de assentamento de trabalhaores rurais organizados em unidades cooperativas ou associativas.

Art. 157 – Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, constituído por representantes do Poder Público e paritariamente por representantes da sociedade civil, através de entidades ligadas à agricultura.

Parágrafo Único – Lei Complementar estabelecerá as normas que regerão o Conselho Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 158 – Os meios de transportes no Município, atenderão prioritariamente as necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e na sua operação gerencial e fiscalizadora, sendo observado o seguinte:

- I – segurança, higiene e conforto do usuário;
- II – responsabilidade do Poder Público Municipal pelo transporte fluvial, com periodicidade regular e tarifa condizente com o poder aquisitivo da população;
- III – redução tarifária de cinqüenta por cento para estudante de qualquer nível;
- IV – isenção tarifária nos transportes fluviais municipais para:

- a) pessoas portadoras de deficiência com reconhecimento de dificuldade de locomoção;
- b) crianças até seis anos de idade;
- c) autoridades eclesiásticas;
- d) cidadãos maiores de sessenta anos de idade, bastando neste caso, a apresentação do documento hábil que comprove a idade, bem como qualquer aposenado ou seus procuradores.

Art. 159 – Será adotado, pelo Poder Público, política de educação para a segurança do transporte, que atenda necessidade de todos, inclusive, dos deficientes físicos, idosos, autoridades e do povo em geral.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecológicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencialmente a adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao meio ambiente saudável, estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra todo e qualquer condição nociva e sua saúde física e mental.

I – para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe-se o Município:

- a) estimular a educação ambiental nos níveis de ensino mantidos pelo Município e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- b) proteger a fauna e a flora, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- c) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- d) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- e) definir em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- f) exigir na forma da lei para a instalação de atividades potencial-

mente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos e técnicos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

g) controlar a produção, a comercialização e utilização ou emprego de produtos e substâncias que comportem risco e extermínio para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

h) as praias, os rios, os igarapés e os lagos do território municipal, ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente e da fauna, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais;

i) aquele que explorar recursos naturais, utilizados na construção civil, areia e argila, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

j) as condutas, atividades e práticas consideradas lesivas ao meio ambiente, à flora e à fauna, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 161 – Compete ao Município a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

I — zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive olhos d'água, cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais.

Art. 162 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e deposição final de resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Art. 163 – O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatório a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor de cargas ou produtos que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 164 – Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico de acordo com o art. 254 da Constituição Estadual, observando obrigatoriamente técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 165 – É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização do seu território, para depósito de lixo ou resíduo atômico ou para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

SEÇÃO I

ECOLOGIA E INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 166 – O Município só concederá alvará de funcionamento para instalação de indústrias, que atendam os seguintes requisitos:

I – quando de extração vegetal, que possuam projeto de reflorestamento da espécie dentro do Município;

II – que possuam condições de saneamento básico, tais como:

- a) instalação de água encanada com o devido tratamento;
- b) sanitário com fossas biológicas.

III – que haja vistoria da Secretaria de Saúde do Município, principalmente da parte sanitária.

Art. 167 – Fica proibido às indústrias, jogarem seus resíduos ou subprodutos nos rios e igarapés.

Art. 168 – Qualquer projeto de construção ou instalação de grande, média ou pequena indústria, matadouro, mercado, açougue, oficina ou similares ficam obrigados a adotar providências no sentido de evitar acidentes de trabalho.

Art. 169 – O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados à área de interesses ecológicos, de forma a contribuir para a preservação do Patrimônio Ambiental.

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 170 – A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e objetiva o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 171 – A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei.

SEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 172 – O Município contará com a seguridade social própria, para atendimento a seus servidores públicos e, nos termos da lei, respeitados os preceitos da Constituição Federal, especialmente seus artigos 201 e 202, e o que estabelece a Constituição Estadual.

SEÇÃO III
DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 173 – A saúde é direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, que visem a eliminação ou redução de risco de doenças e outros agravos através de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação.

Art. 174 – Para atingir os objetivos citados no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I – condições dignas de saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e trabalho;
- II – respeito ao meio ambiente e à natureza;
- III – acesso igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 175 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e o controle devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados pelo sistema único de saúde, referentes aqueles previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 176 – As ações de saúde, integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde a que se refere o art. 265 da Constituição Estadual, e constituem o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, que observará e será organizado com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;

II – integralidade, continuidade, eqüidade na prestação de assistência à saúde;

III – distritalização como forma de caracterizar a unidade operacional básica do Sistema Único de Saúde a nível do Município, com responsabilidade e atuação definidos sobre a população residente em determinada área às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas e do meio ambiente;

IV – resolutividade das ações de saúde a nível dos distritos sanitários;

V – permissão ao cidadão de acesso às informações sobre sua saúde e ao Sistema Único de Saúde, e divulgação daqueles de interesse coletivo;

VI – planejamento, programação e organização das atividades, da rede do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com o Estado, fixando-se a partir da realidade epidemiológica, metas prioritárias, locação de recursos e orientação programática;

VII – participação comunitária deliberativa nas instâncias gestoras;

VIII – garantir o atendimento domiciliar a enfermos, sem condições de locomoverem-se;

IX – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

X – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário referido no in-

ciso IV, deste artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados critérios.

Art. 177 – A direção do Sistema Único de Saúde no Município, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 178 – O gestor do Sistema Único de Saúde não poderá durante o tempo de sua gestão, ocupar concorrentemente o cargo de direção em empresa do setor privado.

Art. 179 – A instalação de novos serviços públicos de saúde no Município, fica condicionada ao parecer e aprovação dos órgãos de deliberação e gestão do Sistema Único de Saúde Municipal, levando-se em consideração as questões organizativas, de estruturação do sistema e orçamento financeiro do Município para o setor.

Art. 180 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde a nível do Município, mediante contrato de direito público ou convênios tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As entidades contratadas submeter-se-ão à normatização do Sistema Único de Saúde, sem princípios e programas fundamentais.

Art. 181 – É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo em casos previstos em lei.

Art. 182 – Compete ao Município criar o serviço médico-odontológico especializado para tratamento de toda a população, com prioridade de atendimento para os portadores de deficiência.

Art. 183 – O Poder Público Municipal, através de seu Sistema de Saúde, prestará atendimento médico para a prática do aborto, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 184 – É assegurado o exercício acumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médicos, que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta quando houver compatibilidade de horário.

Art. 185 – Cada Distrito, Vila ou Povoado, terá um agente de saúde, devidamente treinado através de convênios com hospitais e outros Municípios.

Parágrafo Único – O agente de saúde será responsável também pela educação em saúde e no uso de medicina natural.

Art. 186 – Será incentivada a pesquisa e o estudo das plantas medicinais existentes na região, aproveitando o conhecimento popular,

tendo a medicina natural, ampla divulgação no Município.

Art. 187 – É de responsabilidade do Poder Público Municipal executar campanhas de vacinação periódicas, em todo o Município, pelo menos uma vez por ano ou em convênio com o Estado.

Art. 188 – O Município fica autorizado a celebrar convênio com a SUCAM para que seja criado posto de exames contra a malária na sede do Município.

Art. 189 – Todos os municípios têm direito aos serviços de saneamento básico, incluindo-se entre outros, a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o controle de setores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a proteção da qualidade de vida da população.

Art. 190 – Compete ao Poder Público, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras atribuições:

I – promover a educação sanitária, através de rede escolar municipal e de programação específica;

II – assegurar à comunidade o livre acesso às informações sobre o saneamento e a participação popular no acompanhamento das atividades;

III – estabelecer diretrizes para a atualização racional das águas superficiais e subterrâneas, assegurando prioritariamente a conservação e proteção contra a poluição de coletas de água para abastecimento;

IV – manter em pleno e eficaz funcionamento, permanente sistema de drenagem que assegure o livre fluxo das águas, a preservação do meio ambiente natural e a sua recuperação onde for o caso;

V – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividades causadoras de poluição e as potencialmente degradadoras do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

VI – aplicar sanções administrativas aos infratores da legislação relativamente ao saneamento, com imposição de multas, na forma da lei, inclusive, a obrigação de restaurar os danos causados;

VII – o Plano Diretor do Município contemplará, necessariamente, diretrizes para o saneamento do Município.

Art. 191 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, fazer a avaliação e controle de água tratada em nosso Município.

Art. 192 – O Poder Público Municipal deve garantir aos seus cidadãos o saneamento básico, compreendido na sua concretização mínima, como os sistemas de abastecimento de água, esgoto sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem urbana e rural, considerado como de relevância pública, cabendo-lhes adotar mecanismos insti-

tucionais e financeiros para tal fim.

I — a ordenação e a disciplina das atividades públicas e privadas para utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de melhoria da saúde e do meio ambiente.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 193 — A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o disposto na Constituição Federal, cabendo ao Município:

I — municipalizar os programas voltados para a assistência social no que concerne à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e à pessoa portadora de deficiência;

II — legislar e normatizar, com a participação popular, sobre a matéria de natureza financeira, política e programática, na área de Assistência Social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de Assistência Social;

III — elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de Assistência Social, considerando o Município como instrumento de atendimento;

IV — respeitar igualdade nos direitos de atendimento sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, costumes, posição política e ideológica;

V — criar organismos, com recursos próprios, para atendimento de imigrantes e questões emergenciais da população carente;

VI — assegurar a assistência à família e a cada um de seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência no âmbito de suas relações;

VII — na área de Ação Comunitária:

a) estimular discussões e encaminhamentos de questões locais, com a participação efetiva da comunidade.

Parágrafo Único — Criar e incentivar cursos de aperfeiçoamento visando a qualificação da mão-de-obra.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 194 — A educação, direito inalienável de todos, dever do Mu-

nicípio e da família, promovida e estimulada pela sociedade, visará o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivando sua formação intelectual, técnica e científica e preparando-o para o exercício consciente da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 195 – A educação de competência do Poder Público Municipal, observados os termos e objetivos do artigo anterior será, prioritariamente, a decorrente da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

Art. 196 – O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – valorização dos profissionais de ensino, garantidos na forma da lei, o plano de carreira para o magistério público como piso salarial profissional e ingresso por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitando o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

II – gestão democrática no ensino público, estabelecida na forma da lei;

III – garantia do padrão de qualidade ao ensino, aferido pelo Poder Público Municipal, através do órgão competente;

IV – o ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 197 – Implantação nas escolas municipais de áreas profissionalizantes, a fim de promover trabalhos artesanais, mobilizando principalmente jovens e adolescentes, com a finalidade de despertar valores e aptidões.

Art. 198 – É dever do Município para com a educação pré-escolar ao ensino fundamental gratuito, mediante a garantia de:

I – merecer a educação e consideração de direito público subjetivo, e nestas condições ser exercitado;

II – promover, contando com a colaboração do Poder Público Municipal e da própria sociedade, o recenseamento dos educandos à educação pré-escolar e ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais, ou responsáveis, pela freqüência escolar.

Parágrafo Único – O não oferecimento de educação pré-escolar e do ensino fundamental, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 199 – O Sistema de Ensino Municipal será instituído por lei e constituído pelo Órgão Executivo, representado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultural, com seus órgãos de apoio técnico-pedagógico

co, e órgão normativo, representado pelo Conselho Municipal de Educação, que também exercerá a ação fiscalizadora do sistema.

Parágrafo Único – Ao Poder Público Municipal competirá organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino Municipal.

Art. 200 – Compõem como integrantes do Sistema de Ensino Público Municipal:

- I – a rede de escolas mantidas pelo Poder Públíco Municipal;
- II – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 201 – O Conselho Municipal de Educação será criado por Lei Municipal e terá composição e competência que a Lei e Regimento próprio lhe outorgar.

Parágrafo Único – A função de conselheiro é considerada de relevante interesse e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer outra função do Serviço Públíco Municipal de Ensino.

Art. 202 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais, municipais e mais os seguintes:

- I – consciência ecológica, particularmente voltada para o ecossistema amazônico;
- II – prevenção ao uso de drogas e doenças infecto-contagiosas;
- III – conhecimento da História do Estado do Pará, com prioridade do Município de Afuá, desde a fundação até a atualidade, envolvendo estudos de governantes, autoridades, suas praças e instituições culturais.

Art. 203 – O Poder Públíco Municipal, com a colaboração do Estado, desenvolverá esforços no sentido da continuidade capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamento e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 204 – Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino no Município e a integração dos esforços, bem como a ação dos Poderes Públícos, objetivando.

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – melhoria da qualidade de ensino;
- III – qualificação ou formação para o trabalho ao nível do ensino ministrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – capacitação e valorização técnica e profissional dos recursos humanos para a Educação Municipal.

Parágrafo Único – A não apresentação do Plano Municipal de Educação para apreciação pelo Conselho Municipal de Educação, e deliberação pela Câmara Municipal, implicará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 205 – O Município deverá fazer inspeção e levantamento periódico nas Escolas Municipais.

Art. 206 – Os recursos públicos serão destinados, prioritariamente, às escolas públicas, devendo o Município aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita tributária na educação.

Art. 207 – Integra o atendimento ao educando municipal, o material didático e alimentação escolar.

Art. 208 – O Poder Público oferecerá ensino regular noturno adequando às condições do escudando, cujos currículos, qualquer que seja a escola, deverão se adequar às necessidades do aluno trabalhador, respeitados os conteúdos e a carga horária mínima dispostos em lei.

Art. 209 – O Município facilitará o estágio para estudantes nas várias repartições públicas, sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando a integração entre o alunado e órgão público.

Art. 210 – Fica o Poder Público Municipal, autorizado a efetuar pagamento de três Valores de Referência Regional, ao mês, para os bolsistas carentes que estudam fora do Município.

Parágrafo Único – O funcionário público municipal não perderá sua remuneração, quando estiver cursando o terceiro grau, fora do Município.

Art. 211 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fará eleições para a escolha de diretores para as escolas municipais, com direito a voto, o pessoal docente, funcionários e alunos maiores de dezes-seis anos.

Parágrafo Único – Para ser candidato e votado para Diretor, só poderá se apresentar quem possuir: estudos adicionais, licenciatura curta ou licenciatura plena ou administração escolar.

Art. 212 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários dos estabelecimentos municipais de ensino, o direito de organizarem-se em associações, grêmios e em outras formas associativas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 213 – No Município, será garantido o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, sendo apoiado e estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, do folclore e da cultura em geral.

§ 1º – A cultura é considerada bem social e de livre acesso e direito de todos.

§ 2º – A cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sobre todas as suas formas, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participantes do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.

§ 3º – As produções e obras de autores artistas nacionais, especialmente a dos paraenses, sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder Público Municipal, a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da lei.

Art. 214 – O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através de:

I – levantamento da realidade, perfil cultural, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e inventariar todos os seus bens;

II – implantação de sistema de captação, guarda, fluxo de uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar memória consistente sobre os mais diferenciados aspectos da realidade cultural, garantindo o Município:

a) a manutenção e ampliação permanente dessa memória através da pesquisa, preservação, divulgação do patrimônio documental, fotográfico, histórico, artístico e arquivístico.

III – ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;

IV – fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico financeiro para incentivo à produção local, sem fins lucrativos;

V – criação de espaços para o pleno e adequado exercício da atividade cultural.

Art. 215 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação

das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações.

Art. 216 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação cultural do Município é livre.

Art. 217 – O Poder Público Municipal, atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidade administrativa específica, para esse fim criada, com as seguintes características e funções:

I – a unidade administrativa que poderá ser a casa da cultura, com a autonomia necessária para gerir a atividade cultural;

II – ficarão vinculados à unidade administrativa a biblioteca, arquivo e outros organismos e espaços culturais que o Município venha criar;

III – o Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo a dispor de recursos humanos aptos na prática de suas funções, através da realização de concursos, treinamentos oficinas, bem como de intercâmbio com outras instituições para participação de eventos afins.

Art. 218 – O Poder Público incentivará, através das escolas municipais, a introdução do ramo da ciência antropológica, que estuda as manifestações coletivas da cultura popular, mantida pela tradição nos países civilizados, de acordo com:

I – contos e lendas de fadas;

II – poesias e canções populares;

III – danças, recreações coletivas e folguedos públicos, e tudo que possa denominar de cultura popular.

Art. 219 – O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições culturais, com a finalidade de exibir em praça pública, espetáculos teatrais, musicais e atividades afins.

SEÇÃO III DO DESPORTO E LAZER

Art. 220 – É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada pessoa observados no que couber, o que dispõem os arts. 217 da Constituição Federal e 288 da Constituição Estadual, procedidas as necessárias adaptações à esfera municipal.

Art. 221 – A Educação Física, o desporto escolar municipal, práticas de lazer e atividades físicas e desportivas das comunidades, com manifestação cultural da população, serão desenvolvidas pela Secretaria

Municipal de Educação e Cultura.

Art. 222 – O Poder Público Municipal incentivará as práticas desportivas:

I – na criação e manutenção de áreas próprias de esportes em escolas públicas;

II – reservando espaço para a prática de atividade físicas com material apropriado os recursos humanos qualificados em Educação Física, que é disciplina curricular, regular e obrigatória no ensino fundamental.

Art. 223 – O Poder Público incentivará o desporto escolar, o lazer e as atividades desportivas comunitárias, definindo, através de seu órgão competente, normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento.

Art. 224 – O Município auxiliará, pelo meios ao seu alcance, as organizações benfeicentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos, quadras de esportes e outras instalações de propriedade do Município.

Art. 225 – É vedada ao Município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Parágrafo Único – Garantir às pessoas portadoras de deficiências, as condições à prática de educação física, de esporte e de lazer.

CAPÍTULO IV DO TURISMO E COMUNICAÇÃO

Art. 226 – O Poder Público Municipal, incentivará programas específicos, destinados a incrementar o turismo através de:

I – criação de infra-estrutura física e econômica, para gerenciamento do setor;

II – criação de comissão integrada por representantes do setor público e privado, para implantação de programas de desenvolvimento do turismo no Município de Afuá;

III – conservação de pontos turísticos de valor histórico e cultural do Município;

IV – promoção das atividades culturais, artísticas e esportivas, através de eventos.

Art. 227 – As fontes motivadoras de turismo podem ser de caráter religioso, familiar, cultural, educacional, desportivo, filantrópico, profissional e de lazer.

Art. 228 – A manifestação de pensamento, a criação, expressão e

a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá restrição, observado o que dispõe a Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 229 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor, com o objetivo de orientar, fiscalizar e punir, na forma das posturas municipais, as instituições e estabelecimentos dos diversos setores da atividade econômica.

Art. 230 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- I — fiscalizar os produtos e serviços, inclusive, os públicos;
- II — zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- III — emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- IV — receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-os junto aos órgãos competentes;
- V — propor soluções, melhoria e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- VI — aferir, anualmente, pesos e medidas no Município;
- VII — examinar previamente à comercialização.

Art. 231 – A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 232 – A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I — assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II — submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III — exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;
- IV — examinar, previamente, a comercialização dos produtos hortifrutigrangeiros, como medida de proteção à saúde.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 233 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§ 1º – À família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole; competindo ao Município apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.

§ 2º – Para efeito de proteção do Município, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, com entidade familiar, ou formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 234 – À criança, ao adolescente e ao idoso é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância e preferência no atendimento por órgão público municipal de qualquer poder.

Art. 235 – O Município contará com um Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente, com o caráter consultivo e garantindo a participação paritária da sociedade civil com a competência de:

I — prestar assistência social à criança e ao adolescente com absoluta prioridade;

II — fiscalizar e acompanhar ações de assistência à criança e ao adolescente, em todos os níveis.

Art. 236 – Cabe ao Poder Público:

I — apoiar e estimular a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para que funcionem como centros de estudos na busca permanente da garantia dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações programáticas a eles relativos;

II — priorizar o financiamento de programas institucionais destinados ao atendimento de criança e adolescentes em meios abertos;

III — priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social;

IV — instituir sistemas de creches e pré-escolar, na forma da lei.

Art. 237 – Em caso de detenção de criança ou adolescente, a autoridade competente comunicará, imediatamente, seus pais, pessoas ou entidades responsáveis, inclusive, para atender o disposto no art. 227, § 3º, IV, V e VII da Constituição Federal.

Art. 238 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à vivência fami-

iliar e comunitária, além de colocá-los salvos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 239 – Serão implantados nas escolas cursos, cujas metodologias diferenciadas a nível informal, garantam a participação dos idosos.

Art. 240 – O Município valorizará a mão-de-obra do idoso, fornecendo-lhe condições.

Parágrafo Único – O trabalho colocado à disposição do idoso, pelo Município, deverá ser condizente com sua capacidade física.

Art. 241 – O Município prestará atendimento prioritário ao idoso, cujas condições precárias de saúde não permita que fique sujeito a filas e intempéries da natureza.

Art. 242 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e portadoras de deficiência física, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo Único – Os programas de amparo aos idosos e deficientes físicos, serão executados preferencialmente em seus lares.

CAPÍTULO VII DA MULHER

Art. 243 – É dever do Município garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

Art. 244 – O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá mecanismos, para coibir a violência doméstica, e serviços de apoio integral.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 – Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativos e Executivo, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópia da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhada de recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 246 – O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, para manter contingente da Polícia Militar, no sentido de garantir a ordem pública.

Art. 247 – É obrigação do Poder Público, planejar, promover e coordenar a nível municipal, a defesa civil permanente contra as calamidades públicas de qualquer natureza.

Art. 248 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 249 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Afuá, 5 de abril de 1990.

ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO

Presidente

FRANCISCO ASSIS BARROS JÚNIOR

1º Secretário

RAIMUNDO DE ALMEIDA MACHADO

2º Secretário

MARGARIDA DA SILVA SEIXAS

Relatora

JOSE AUGUSTO CORREA MONTEIRO

Vereador Constituinte

ELI DOS SANTOS

Vereador Constituinte

ANTENOR GAMA BAIA

Vereador Constituinte

AGUINALDO DA SILVA VAZ

Vereador Constituinte

LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SÁ SEIXAS

Vereador Constituinte

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — Os membros do Poder Legislativo e o Prefeito Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º — O Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica enviará Projeto de Lei, obrigando o comércio de Afuá a fechar aos domingos e feriados.

Art. 3º — No prazo de trezentos e sessenta e cinco dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os bens municipais que estejam cedidos a terceiros, deverão ser devolvidos ao Município.

Art. 4º — O Poder Legislativo incluirá na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotação para criação de um minicorpo de Bombeiros, para debelar incêndio de pequena ou grande proporção que porventura venha ocorrer em nossa cidade e prestar auxílio em casos de calamidade pública.

Art. 5º — O Poder Executivo deverá instituir, no prazo máximo de dezoito meses, a contar da data da promulgação desta Lei, planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta mediante lei.

Art. 6º — O atual Prefeito deverá apresentar o Plano Diretor, até seis meses da promulgação desta Lei.

Art. 7º — Fica autorizado o Poder Público Municipal, a manter contato com a companhia telefônica, para implantar na Sede do Município uma Central de Telefone.

Art. 8º — Cento e oitenta dias, da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal, enviará Projeto de Lei, criando a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 9º — No prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará Projeto de Lei, criando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 10 — Fica o Poder Público autorizado a construir na Sede do Município, a Casa da Cultura, com palco e auditório, para festas e realização cultural.

Art. 11 — Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar a Liga Municipal de Desporto Amador, observada a legislação pertinente.

Art. 12 — Todas as leis complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, inclusive a que aprovar o Plano

Diretor, deverão estar em plena vigência até o dia cinco de abril de mil novecentos e noventa e um.

§ 1º – No prazo máximo de dez meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, o poder que detiver a iniciativa das leis respectivas deverá encaminhar os Projetos de Lei de sua competência, para cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Legislativo poderá apresentar os Projetos de Lei inclusive complementares, previstos nesta Lei Orgânica que não sendo de sua iniciativa, não lhes forem encaminhados no prazo fixado no parágrafo anterior.

Palácio Capitão Eugênio Tavares Ferreira, Afuá, 5 de abril de 1990.

ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO

Presidente

FRANCISCO ASSIS BARROS JÚNIOR

1º Secretário

RAIMUNDO DE ALMEIDA MACHADO

2º Secretário

MARGARIDA DA SILVA SEIXAS

Relatora

JOSÉ AUGUSTO CORREA MONTEIRO

Vereador Constituinte

ELI DOS SANTOS

Vereador Constituinte

ANTENOR GAMA BAÍA

Vereador Constituinte

AGUINALDO DA SILVA VAZ

Vereador Constituinte

LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SÁ SEIXAS

Vereador Constituinte